

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Sra. LUIZA ERUNDINA)

Institui a Política Nacional de Convivência
Sociocultural e Economia Solidária
(PNCS).

Apresentação: 05/11/2022 19:01 - MESA

PL n.2726/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Convivência Sociocultural e Economia Solidária (PNCS), estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos para a sua adesão pelos entes públicos que desejarem implementá-la e demais disposições para sua consecução.

§ 1º. Entende-se por Convivência Sociocultural a promoção de encontros, na diversidade das expressões humanas, que possibilitem a experiência de avizinhamiento e amizade, na perspectiva da consolidação de espaços para um viver em comunidade, respeitando-se as diferenças e estimulando a criatividade, a manifestação artística e a fruição que facilitem agrupamentos heterogêneos e o trânsito na cidade, na escola, na família, nos espaços sociais de lazer e trabalho, ampliando laços afetivos, qualificando a relação com a natureza e o emergir de novos saberes.

§ 2º. Entende-se por Economia Solidária o fazer coletivo e cotidiano, formal ou informal, de atividades econômicas realizadas sem objetivo de lucro, em regime de trabalho associado, regidas por solidariedade, democracia interna e autonomia coletiva.

Art. 2º. São princípios gerais da PNCS:

- I - a universalidade;
- II - a equidade;
- III - a integralidade;
- IV - a gratuidade;
- V - a solidariedade;



VI - a dignidade humana.

Art. 3º. São diretrizes gerais da PNCS:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas relacionadas à saúde, à cultura, à educação, ao meio ambiente, à economia solidária e áreas afins;

III – a multidisciplinaridade na concepção e desenvolvimento transdisciplinar do trabalho.

Art. 4º. São objetivos gerais da PNCS:

I - promover o acolhimento integral e humanizado de todas as pessoas interessadas em acessar espaços facilitadores do convívio humano;

II – identificar, por meio de indicadores territoriais de desenvolvimento humano, ações que priorizem o multiculturalismo e a diversidade, realizando atividades que promovam o desenvolvimento do potencial criativo e ativo dos cidadãos;

III - prestar serviços voltados à inclusão e à potencialização sociocultural por meio da oferta de projetos e oficinas gratuitos e ligados à arte, à cultura, à educação, à artesanaria, ao meio ambiente, ao esporte, às práticas integrativas complementares em saúde (PICS), e ao desenvolvimento de estratégias de fomento à economia solidária;

IV - realizar atividades em agrupamentos heterogêneos de modo a agregar pessoas identificadas com a atividade ou o projeto, respeitando potencialidades e limites de cada pessoa e favorecendo a inclusão, o protagonismo e a cooperação;

V - fomentar o estabelecimento de redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e redes de direitos tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão;

VI - assegurar a permanência espontânea de segmentos populacionais, ou indivíduos em vulnerabilidade social e de saúde, nos espaços públicos, garantindo o pleno direito de ir e vir, estimulando o protagonismo e a ocupação pró-ativa, responsável, coletiva e solidária desses espaços;



VII - promover a expansão e a disseminação de ações de inclusão e de potencialização sociocultural, assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social e de saúde;

VIII - estimular a convivência criativa e do trabalho, na perspectiva de um bem viver na diversidade;

IX - desenvolver projetos que promovam o trabalho associativo, autogestionário, solidário e sustentável, em conformidade com as práticas da economia solidária e que possam valer-se da ferramenta cartografia afetiva territorial, para intervir nos territórios de vida e expressar a representatividade, sobretudo identitária de gênero, de raça e etnia etc.;

X - disponibilizar ambientação, insumos e recursos para a formação de núcleos de geração de renda e projetos econômicos solidários, voltados à produção ou à prestação de serviços;

XI - acompanhar e atuar em todo o processo de incubação dos núcleos e formação de seus participantes buscando parcerias institucionais com universidades e órgãos de formação;

XII - atuar na facilitação do estabelecimento de toda cadeia produtiva, incluindo a divulgação, comercialização e distribuição dos produtos, buscando para tanto constituir parcerias intersetoriais;

XIII - promover e participar de redes locais e supralocais de apoio e trocas mútuas que visem a ações conjuntas para o fortalecimento e o desenvolvimento de empreendimentos culturais e econômicos solidários, à ampliação de oportunidade de produção, à comercialização ou à prestação de serviços e trocas de conhecimentos, interlocução, participação em reuniões, feiras, eventos e ações difusoras;

XIV - contribuir para a formação de novos modelos de serviços de saúde, educação e cultura que promovam a religação de saberes entre profissionais de saúde, cultura, educação, esportes, meio ambiente, trabalho e mestres de culturas populares, tradicionais e integrativas.

§ 1º. Entendem-se por redes de cuidados, redes de proteção social, redes culturais e redes de direitos, de que trata o inciso V, todas as conexões de serviços e atitudes que se relacionem, constituindo um corpo coletivo do território vivo das cidades que ofereça a todas as pessoas acesso universal a



espaços, serviços, acontecimentos culturais e bens, como consumidores e produtores de bem estar.

§ 2º. Considera-se cartografia afetiva territorial, de que trata o inciso IX, mapas em movimento que apresentam a representatividade identitária de um dado lugar e seus moradores ou trabalhadores, como um método de produção de narrativa, a fim de subsidiar as ofertas da PNCS baseadas na realidade territorial com suas redes, circuitos, perfis, carências, potências e necessidades comuns daquele território, na fala de seus ocupantes.

§ 3º. Os agrupamentos heterogêneos, de que trata o inciso IV, referem-se à constituição de agrupamentos pautados pelo interesse das pessoas pelas atividades e projetos e não em função de diagnósticos de saúde ou vulnerabilidades estigmatizantes.

§ 4º. Considera-se vulnerabilidade social ou de saúde, de que tratam os incisos VI e VII, processos acentuados de discriminação, de exclusão social, econômica e cultural de grupos ou indivíduos ocasionados pela pobreza, trabalho precário, nível educacional deficitário, moradia precária, orientação sexual, crença, raça, etnia, deficiência, síndrome, sofrimento mental, resultando em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social.

Art. 5º. A PNCS será desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) por equipes multidisciplinares que atuam na dimensão transdisciplinar no acolhimento de toda e qualquer pessoa em espaços públicos com as características definidas nos artigos 6º e 7º, tendo em vista o desenvolvimento de atividades coletivas em grupos heterogêneos.

Parágrafo único. Considera-se grupo heterogêneo o conjunto de pessoas de qualquer idade, gênero, etnia, raça, credo, escolaridade, independentemente da condição econômica, social, cultural ou de saúde.

Art. 6º. Os serviços desenvolvidos no âmbito da PNCS serão prestados preferencialmente em centros de convivência, que são dispositivos intersetoriais implementados por municípios ou pelo Distrito Federal.

§ 1º. São reconhecidos como centros de convivência no âmbito da PNCS os serviços que preservem os princípios, as diretrizes, os objetivos e demais disposições estabelecidos nesta Lei.



§ 2º. Os espaços destinados à prestação dos serviços de convivência deverão ser cadastrados como Tipo de Estabelecimento – “Centro de Convivência, Cultura e Economia Solidária” no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), desde que observadas as demais exigências legais.

Art. 7º. Os centros de convivência que prestarem serviços em conformidade com os parâmetros da PNCS deverão estar alocados em espaços públicos – preferencialmente em parques, praças, centros esportivos, áreas de lazer, centros culturais, centros comunitários, portanto em locais públicos por excelência –, caracterizados como espaços não medicalizantes, democráticos para o exercício da cidadania, vocacionados ao uso coletivo, à socialização, e de acesso livre e gratuito.

Art. 8º. Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS contarão com equipes técnicas multidisciplinares, integradas por profissionais de nível médio e superior, e que deverão atuar de modo transdisciplinar, constituídas por:

I - coordenador, de nível superior com habilidade em manejo de grupos heterogêneos, preferencialmente com experiência em saúde mental;

II - profissionais de nível superior entre as categorias profissionais de psicólogo, terapeuta ocupacional, assistente social, enfermeiro, fonoaudiólogo, nutricionista, fisioterapeuta;

III - profissionais de nível médio, tais como técnico ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo ou auxiliar técnico;

IV – oficineiros, que podem ser mestres da cultura popular e práticas integrativas; artistas de teatro, dança, música e artes visuais; esportistas; marceneiros; jardineiros; artesãos; cozinheiros; dentre outros;

V - outros profissionais necessários, tais como biólogos, historiadores, antropólogos, agrônomos, cientistas sociais, educadores físicos, conforme a necessidade local.

Art. 9º. Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS poderão instituir programas de educação permanente e estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e extensão oferecendo campos



de estágio e cenários de prática para estudantes e residentes nas diversas profissões implicadas com esta política, visando tanto à formação da equipe multiprofissional, estudantes e residentes quanto ao desenvolvimento de pesquisas e estudos.

Art. 10. Os centros de convivência que prestarem serviços no âmbito da PNCS poderão acessar recursos de fundos públicos e de pesquisa, notadamente da cultura, da saúde, dos direitos da criança e adolescente, da pessoa idosa, de conservação ambiental, com a finalidade de captar recursos para viabilizar formação, estudos, pesquisas, oficinas e atividades econômicas solidárias com aquisição de recursos materiais, humanos, entre outros.

Art. 11. Para cumprimento das disposições de que trata esta Lei, a União e demais entes federativos poderão estabelecer convênios firmando instrumento de direito público necessário com as demais pessoas jurídicas de direito público interno, instituições públicas ou pessoas jurídicas de direito privado notadamente com organizações da sociedade civil que possam contribuir com seus objetivos e atribuições.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o art. 153, VII, da Constituição, para que parcela da arrecadação possa constituir poupança permanente a fim de financiar o PNCS.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o orçamento fiscal e o orçamento da Seguridade Social poderão compensar-se reciprocamente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política de Convivência Sociocultural e Economia Solidária (PNCS) com o objetivo de que ela venha fortalecer e consolidar como uma política pública nacional os serviços conhecidos como “centros de convivência”, que tiveram como gênese os Centros de Convivência e Cooperativa - CeCCos, implementados pela

* C D 2 2 5 0 5 1 7 4 3 2 0 0 *



Prefeitura de São Paulo entre 1989 e 1992, e cuja experiência, por bem-sucedida, espalhou-se por várias cidades do país.

O conceito de “centro de convivência” fundamenta-se na promoção pelo poder público de uma cultura de alianças, de vizinhança, de amizade, ou seja, uma cultura do encontro, do acolhimento, destinada – embora não exclusivamente – àquelas pessoas que se encontram com algum grau de vulnerabilidade social ou de saúde. Objetiva-se, portanto, construir um “Comum” de respeito à diversidade, de maneira que o “ser diferente” não provoque sofrimento, nem afastamento, tampouco perda dos direitos fundamentais ao convívio, à criação, ao trabalho, elementos fundantes para a fabricação de novos mundos. O ambiente acolhedor, o tratamento humanizado, o espírito de restauração de direitos e da dignidade das pessoas proporcionam novas perspectivas de vida, no que diz respeito à convivência social e até mesmo à produção de bens seguindo os princípios da economia solidária. Tudo isso tem um forte e positivo impacto nas populações alcançadas pelos centros de convivência.

Enquanto serviço público, os centros de convivência têm mantido ao longo do tempo aspectos revolucionários no que diz respeito ao papel cumprido pelo poder público na sua relação com as pessoas e no fomento para o convívio saudável destas consigo mesmas, especialmente no que diz respeito àquelas que, como mencionado, apresentam algum grau de vulnerabilidade. A inovação introduzida pelos centros de convivência é um marco das políticas públicas ao focar nas relações humanas como aspecto fundamental para o alcance de uma condição de bem viver.

Historicamente, o poder público foi incapaz de priorizar políticas públicas de Estado que não se caracterizassem pela mera institucionalização e pela incompreensão dos determinantes sociais, reproduzindo casos de racismo, misoginia, xenofobia, individualismo, aversão a pessoas LGBTQIA+, privativismo e meritocracia que resultaram em encarceramento em instituições psiquiátricas, asilos e prisões, fomentando, assim, a estigmatização das pessoas como improdutivas, incapazes, deficientes, perigosas, marginais e loucas, além de justificar diagnósticos e prognósticos impeditivos de uma cidadania plena.



Para que alcancem os seus objetivos, os centros de convivência caracterizam-se por serem um serviço público por excelência, que conta com a colaboração de diferentes setores da administração, e que seja de franco acesso, desenvolvido preferencialmente em próprios localizados em praças, parques ou outros aparelhos estatais que facilitem a entrada e a saída das pessoas sem que estas se sintam constrangidas. Também se caracterizam por serem formados por equipes multidisciplinares, com servidores profissionais de diferentes áreas do conhecimento, favorecendo o processo criativo dos frequentadores com inegáveis benefícios à sociabilidade, à saúde e à autorrealização.

Investir, portanto, em dispositivos públicos, no âmbito do SUS, enredados intersetorialmente com as forças comunitárias, a cultura, o esporte, a educação e o trabalho, constitui incentivo à criação artística no sentido mais amplo da arte como manifestação e sustentação de vida e o trabalho solidário como poder de troca, que concorram para a formulação de uma cultura onde todos caibam e a saúde seja a manifestação de potências existenciais próprias e capazes de promoverem pertencimentos coletivos a uma condição única de humanidade.

A pandemia de COVID-19 trouxe à superfície da experiência humana a presença da morte e a iminência desta, de maneira assustadora, causando desespero, tristeza, sofrimento intenso em todas as faixas etárias, na qual destacamos aumento significativo na incidência de suicídio e ideação suicida. Entretanto, a prática dos centros de convivência causou possibilidades de ressignificação da vida e recomposição de laços, mas, sobretudo, a experiência de elaborar o luto pela vida fragilizada, sem patologizar a dor e a tristeza com a oportunidade de vivências significativas de repactuação com a vida.

Em que pese essa rica e revolucionária experiência já apresentar resultados em muitas cidades brasileiras, o serviço ainda se ressentia de uma uniformidade básica que fortaleça o seu desenvolvimento por todo o país e de mecanismos que possibilitem o financiamento mediante contribuição também pela União, lacunas estas que ora se procura colmatar.

Por todo esse conjunto de razões, identifico a pertinência de propor, por meio da presente proposição, uma política pública nacional de



fortalecimento e fomento dos centros de convivência, a Política de Convivência Sociocultural e Economia Solidária (PNCS), de adesão voluntária por parte de municípios e do Distrito Federal, desde que mantenham a essência do serviço.

Com a PNCS, como ora é proposta, seria possível assegurar que as características essenciais dos centros de convivência, assim como os seus princípios, diretrizes e objetivos, possam ser preservadas e, quiçá, expandidas para todo o território nacional, medida essa que apresentaria forte impacto social. Não menos importante, a adesão à PNCS garantiria àqueles entes acesso a recursos que poderiam ser repassados pela União.

Por todas essas razões, apresento o presente Projeto de Lei para o qual, desde já, solicito o apoio e aprovação final pelos ilustres senhores deputados e senhoras deputadas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Luiza Erundina

Deputada Federal – PSOL/SP

